



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.726488/2017-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.953 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SERVIS SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 9347/9372) interposto em face de decisão (e-fls. 9312/9341) que julgou improcedente manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório (e-fls. 02/14; anexos, e-fls. 15/6640) que apreciou compensações informadas em GFIP das competências 13/2012 a 13/2015 e não homologou as seguintes compensações efetuadas no campo “Valor Compensado” das GFIPs (determinando a imediata cobrança dos valores confessados e não recolhidos ou parcelados no prazo estipulado na legislação):

Competência	Período Compensado	CNPJ do Estabelecimento	Valor Compensado Indevidamente
13/2013	01/2003 a 11/2003	0001-96	126.262,42
05/2015	05/2015 a 05/2015	0001-96	2.071,71
10/2015	08/2012 a 04/2015	0010-87	31.454,35
10/2015	08/2012 a 04/2015	0001-96	510.945,43
11/2015	09/2003 a 11/2015	0005-10	31.626,71
11/2015	09/2003 a 11/2015	0003-58	143.279,70
11/2015	09/2003 a 11/2015	0001-96	268.118,63
11/2015	09/2003 a 11/2015	0009-43	129.537,41

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.953 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.726488/2017-81

11/2015	11/2015 a 11/2015	0006-09	59.747,60
11/2015	09/2003 a 11/2015	0010-87	166.857,90
12/2015	09/2003 a 12/2015	0001-96	113.637,72
13/2015	09/2003 a 11/2015	0001-96	83.434,96
13/2015	09/2003 a 11/2015	0003-58	35.581,64

Cientificada do Despacho Decisório em 04/10/2017 (e-fls. 6646/6647), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 9284/9305) a abordar os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Processos judiciais.
- (c) Insubsistência do Despacho Decisório.
- (d) Provas e pedido.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 9312/9341):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIREITO CREDITÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE SALDO CREDOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Compensação é o procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social.

Além das disposições gerais, estabelecidas no CTN, às compensações de contribuições previdenciárias aplicam-se as específicas, previstas na Lei 8.212/1991 e na legislação pertinente.

Não deve ser homologada a compensação, cujo direito creditório integral não seja comprovado pelo requerente em documentos hígidos e eficazes, mesmo que decorrente de ação judicial transitada em julgado, e quando restar demonstrado nos autos a insuficiência de saldo credor em favor do sujeito passivo.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRODUÇÃO DE PROVA.

Os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências e perícias, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los e não o fez.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITO ENTRE AS PARTES.

As decisões judiciais ou administrativas, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.953 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.726488/2017-81

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade foi cientificado em 16/08/2018 (e-fls. 9343) e o recurso voluntário (e-fls. 9347/9372) interposto em 04/09/2018 (e-fls. 9345/9346), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é apresentado tempestivamente.
- (b) Processos judiciais. Com relação ao processo judicial n.º 2008.81.00.011199-0 a Auditoria Fiscal reconheceu os créditos passíveis de compensação no Anexo VIII, no valor de R\$3.061.998,96, embora inicialmente tenha sido apurado R\$3.119.881,86. No que tange aos créditos oriundos do Processo judicial n.º 2005.81.00.002926-3, cabe atentar que, no trânsito em julgado da ação (14/07/2015) a empresa SERVIS já tinha cumprido com a sua obrigação e pago todas as parcelas do parcelamento discutido judicialmente, dentre elas, aquelas que foram consideradas indevidas por força da decisão judicial, restando assim caracterizada a existência de um indébito em seu favor no importe de R\$ 1.008.176,70, correspondente aos valores pagos indevidamente no parcelamento LDC n.º 35.711.506-6 (36056.001872/2004-29), referente ao período anterior a outubro de 1999, conforme faz prova o Demonstrativo Sintético de Débito que demonstra os períodos e os valores incluídos no parcelamento e a planilha de crédito. Assim, com relação ao processo n.º 2005.81.00.002926-3, diferentemente do que foi aduzido na acusação fiscal, restam sim comprovados os créditos nos valores de R\$ 1.008.176,70. Em suma, existem créditos legítimos e devidamente comprovados através dos processos judiciais números 2008.81.00.011199-0 e 2005.81.00.002926-3, não havendo razão para a acusação fiscal efetuar a glosa dos créditos comprovados e aproveitados após as decisões judiciais transitadas em julgado.
- (c) Insubsistência do Despacho Decisório. A fiscalização se baseou nos documentos apresentados pela empresa, mas sem uma análise aprofundada e a se utilizar de presunção para glosar os créditos oriundos de compensação, o que é inadmissível em face da necessidade de observância da verdade material no processo administrativo. Conforme se verifica do item 24 do Relatório Fiscal, após comparar os valores levantados com os apresentados pela empresa, a Fiscalização considerou que existem créditos a maior do que o requerido pelo contribuinte e que não foram considerados pelo Fiscal, pois o requerimento para a compensação fora feito em valor menor. No entanto, quando foi apresentado pela empresa base maior do que a verificada pela Fiscalização, referidos valores foram considerados como bases inexistentes ou não comprovadas, tendo como consequência a não homologação da compensação. Não há como justificar que, diante da constatação de créditos em favor do contribuinte, apenas em face da formalidade de ter informado crédito a menor, não ocorra o aproveitamento de créditos existentes e, ainda, seja efetuada a glosa da compensação do período em que informou erroneamente a compensação a maior, além da imposição de multa de 150% (PAF n.º 10380-726.684/2017-56) e multa por não apresentação de arquivos digitais e não exibição de resumos gerais das folhas, relacionadas aos documentos do período de 2003 a 2012 (PAF n.º 10380-726.685/2017-09). Há necessidade de compensação dos créditos reais com os débitos existentes.

Ademais, O próprio fiscal faz constar que a SERVIIS tinha créditos de retenções destacadas em NFs que não foram aproveitadas, no valor de R\$ 1.125.796,41. Tal afirmativa confirma e ratifica o entendimento de que a glosa da compensação foi totalmente indevida. Não há legitimidade no lançamento baseado em presunções (quando a base da empresa foi maior significa que a SERVIIS utilizou bases inexistentes ou não comprovadas e, ao contrário, o indébito somente pode ser reconhecido pelo Fisco até o limite do pedido, uma vez que a compensação é um procedimento facultativo) quando a constatação fiscal afirma a existência de créditos. Nesse contexto convém esclarecer que diante da constatação fática, não pode a Administração, em um processo amplo de Auditoria Fiscal, desconsiderar valores apurados por simples formalidade do pedido compensatório do contribuinte. Ao constatar créditos a maior, não pode o fisco não os aproveitar para efeito de compensação, pois não dispõe dessa discricionariedade, até porque a fiscalização está fazendo a revisão do lançamento por homologação e, dentro dessa análise, deve ser levar em consideração valores de créditos encontrados, aplicando a verdade material. A situação em tela demanda análise mais apurada da motivação do lançamento e da observância do art. 142 do CTN, havendo necessidade de perícia para a constatação dos créditos já encontrados pela Fiscalização e o seu aproveitamento na compensação efetuada pela empresa, de modo a se observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como para se atender ao interesse público e à legitimação social. Cabe destacar o decidido nos Acórdãos n.º 9101-002.203 (afasta óbice consistente na retificação da DCOMP depois de exarado o despacho decisório, determinando retorno do processo para exame do mérito do direito creditório), n.º 1302-001.961 (evidente erro de preenchimento da declaração, devendo prevalecer verdade material), n.º 1301-001.918 (erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, devendo prevalecer verdade material). A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o princípio da legalidade tributária não autoriza a incidência da norma de tributação em função de erro, mas sim em virtude da ocorrência do fato gerador. Assim, sendo apurados valores creditórios, esses devem ser abatidos dos débitos, em face do princípio da verdade legalidade, verdade material, segurança jurídica, moralidade e não confisco. No caso em exame, em que a própria autoridade autuante constata que quando a base da empresa foi maior significa que utilizou bases inexistentes ou não comprovadas e quando for menor, o indébito somente pode ser reconhecido pelo Fisco até o limite do pedido, embora tenham sido aferidos créditos, uma vez que a compensação é um procedimento facultativo. Ora, como se vê da referida conclusão a autuação se deu por presunção, o que não pode prevalecer diante do ordenamento jurídico, devendo ser considerado totalmente insubsistente o lançamento.

- (d) Provas e pedido. Diante dos fatos narrados e das informações apresentadas nos itens 17, 23 a 36 do Despacho/Lançamento, além das incongruências relatadas, requer perícia/diligência a fim de que seja averiguada com maior

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.953 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.726488/2017-81

profundidade as informações e os documentos já adunados de modo a se confirmar os esclarecimentos trazidos nas razões recursais, em especial, as constantes das e-fls. 9367/9371, bem como pela posterior juntada de novos documentos. Por fim, pede a declaração de nulidade por vício material do despacho decisório a não homologar a compensação, tendo em vista que a constituição do crédito tributário não observou o art. 142 do CTN, uma vez baseado em simples presunção, devendo o recurso ser julgado totalmente procedente, com homologação da totalidade das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Conversão do julgamento em diligência. Em relação ao processo judicial n.º 2005.81.00.002926-3, a recorrente sustenta haver um indébito de R\$ 1.008.176,70, pois a decisão judicial excluiria não apenas as competências de **09/1997 a 12/1998 e 13/1998**, mas contribuições vencidas antes de outubro de 1999 e que restaram recolhidas no âmbito do parcelamento da LDC n.º 35.711.506-6.

O despacho decisório considerou não haver crédito passível de compensação em razão de o processo n.º 2005.81.00.002926-3 não ter reconhecido direito à compensação ou restituição, mas apenas a exclusão do Lançamento de Débito Confessado – LDC n.º 35.711.506-6 de competências atingidas pela decadência, tendo Despacho Decisório de 31/10/2007 a implementado (e-fls. 05).

Aparentemente, contudo, a decisão judicial a partir da qual foi efetuada a retificação do LDC n.º 35.711.506-6 em 2007 foi modificada por Acórdão de Embargos de Declaração prolatado em 2015 (e-fls. 7884/7890) para incluir na exclusão os valores referentes a obrigações **vencidas antes de 27/10/1999**.

Para demonstrar o transito em julgado dessa decisão, a recorrente apresenta reprodução de certificação que não faz referência ao número de processo 2005.81.00.002926-3 (e-fls. 7892).

A decisão recorrida (e-fls. 9332) assevera que as competências de **09/1997 a 12/1998 e 13/1998** foram integralmente excluídas do parcelamento, baixadas por decisão de saneamento e não por pagamento do parcelamento (e-fls. 9332):

Em consulta ao Sistema Corporativo da RFB (SICOB/ Lista de Rubricas de Processo (Situação) às 12:07:17 de 04/07/2018), verificou-se que as competências de 09/1997 a 12/1998 e 13/1998 foram integralmente excluídas do parcelamento com a indicação de "BAIXA P/ RETIFICAÇÃO DECISÃO SANEAMENTO".

Note-se que a decisão recorrida é omissa quanto à situação no SICOB (em 04/07/2018) das competências referentes ao ano de 1999 vencidas antes de 27/10/1999.

Logo, há que se converter o julgamento em diligência para que a Receita Federal esclareça os seguintes quesitos:

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.953 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.726488/2017-81

- a) Há comando judicial transitado em julgado no processo judicial n.º 2005.81.00.002926-3?
- a1) Havendo, qual o teor do comando transitado em julgado e qual a data do trânsito em julgado ?
- a2) Não havendo, há decisão judicial não transitada em julgado a produzir efeitos e qual seu teor?
- b) Em relação ao LDC n.º 35.711.506-6, qual a situação das competências vencidas **antes de 27/10/1999**. ? Ao responder, especificar:
- b1) Foram excluídas as obrigações vencidas antes de **27/10/1999** ? Foi o LDC novamente retificado ? Em quais termos se operou retificação posterior ao Despacho Decisório de 31/10/2007 ? Tendo sido novamente retificado, carrear aos autos despacho(s) decisório(s) e o(s) respectivo(s) discriminativo(s) do(s) débito(s) retificado(s), bem como eventuais desdobramentos.
- c) Como alega a recorrente, as competências referentes ao ano de 2009 do LDC n.º 35.711.506-6 foram quitadas no âmbito do parcelamento? Juntar telas de consulta a fundamentar a resposta.
- c1) Tendo havido quitação, os valores estão disponíveis para compensação nas competências **13/2013, 05/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015 e 13/2015** ? A resposta ao presente quesito deverá ponderar o efetivamente recolhido no âmbito do parcelamento para as competências do LDC canceladas por decisão judicial e os limites da compensação postulada em GFIP nas competências **13/2013, 05/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015 e 13/2015**, bem como se os valores liberados não foram compensados em competência diversa ou restituídos.

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro